

Acresce que, enquanto não houver pronúncia, o processo tem de considerar-se na fase de instrução preparatória (ou de inquérito preliminar), tendo, como tal, *carácter secreto* (artigo 70.º do Código de Processo Penal e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945).

O que também implica que nessa fase — enquanto não for proferida uma decisão que lhe seja desfavorável, concretizada num despacho de pronúncia — ao arguido não assista o direito de, como tal, interferir no desenvolvimento do processo, precisamente porque ainda não é sujeito da acção, não é parte.

Para o ser, indispensável se torna que contra ele se tenha estabelecido uma relação jurídica punitiva, o que só acontece com o proferir de um despacho de pronúncia.

Afastadas, assim, as duas primeiras vias para a resolução do problema em causa — aplicação por analogia de disposições da lei processual penal e recurso às regras de processo civil —, fica como última hipótese a do recurso aos «princípios gerais do processo penal».

Com o que, face ao antes exposto, isto é, considerando as razões aduzidas para a não aceitação da solução decorrente do estabelecido no artigo 475.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, fácil de ver é qual o entendimento a adoptar.

Pois, se é pressuposto necessário para que ao arguido assista o direito de exercício do poder de defesa a sua condição de *parte no processo*, por um lado;

Se o arguido só é sujeito da acção processual — parte no processo — quando contra ele se estabelece, através de um despacho de pronúncia, uma relação jurídica punitiva, por outro:

Dai se infere que não pode o arguido interferir no desenvolvimento do recurso interposto do despacho que não recebe a acusação pelo Ministério Público contra ele formulada, designadamente através da apresentação de contra-alegação, pelo que se não justifica que lhe seja notificado o despacho de recebimento de tal recurso.

Consequentemente, e face à conclusão a que antes se chegou, se lavra o seguinte assento:

Não recebida a acusação pelo Ministério Público formulada em processo correcional e interposto por esse magistrado recurso da respectiva decisão, não tem de ser notificado ao arguido o despacho que tal recurso recebe.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 8 de Abril de 1981. — *Avelino da Costa Ferreira Júnior* — *Rocha Ferreira* — *Ruy Corte Real* — *Augusto de Azevedo Ferreira* — *Sebastião de Barros e Sá Gomes* — *Daniel Ferreira* — *Abel de Campos* — *Manuel Arêlo Ferreira Manso* — *João Augusto Pacheco e Melo Franco* — *João Solano Viana* — *José F. Quesada Pastor* — *Orlando de Paiva Vasconcelos de Carvalho* — *José Luís Pereira* — *A. Campos Costa* — *Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo* — *José dos Santos Silveira* — *Manuel Batista Dias da Fonseca* — *Rodrigues Bastos* (vencido. Entendo que o arguido devia ser notificado nas circunstâncias referidas porque tem interesse directo na decisão do recurso e já lhe foi notificada a acusação, nos termos do artigo 352.º do Código de Processo Penal.) — *Manuel dos Santos Victor* (vencido pela mesma razão do voto que antecede) — *Anibal Aquilino Ribeiro* (vencido por entender impor-se a notificação do arguido do despacho do não recebimento da acusação no processo correcional pelos fundamentos aduzidos no Acórdão de 2 de Fevereiro de 1979 e em conformidade com os princípios definidos na Constituição da República) — *José Henriques Simões* (vencido. Além

das razões dos votos antecedentes, é de notar que a razão de ser do artigo 475.º do Código de Processo Civil — analogia jurídica — é perfeitamente aplicável em processo penal no caso posto no recurso. Porque será preciso evitar possa ser repetido o recurso pelo acusado no caso posterior do recurso do despacho de pronúncia.) — *António Furtado dos Santos* (vencido com base nos fundamentos expostos nos votos dos Ex.<sup>mos</sup> Colegas que antecedem) — *Moreira da Silva* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.<sup>mo</sup> Colega Furtado dos Santos) — *Manuel do Amaral Aguiar* (vencido pelas razões anteriormente expostas) — *Augusto Victor Coelho* (vencido pelas razões anteriormente expostas) — *Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny* (vencido. Para além das razões apontadas nas declarações antecedentes, afigura-se-me que a solução adoptada pode conduzir à situação aberrante que passo a expor: no caso de ser provido o recurso do Ministério Público e ordenado o recebimento da acusação e cumprido o decidido na 1.ª instância (. . .), ou o arguido fica impedido de novo recurso por a Relação já se ter pronunciado ou, no mesmo caso concreto, a Relação pode vir a ser colocada na contingência de proferir acórdãos contraditórios. É que, na óptica do assento — que consideramos inexacta —, não sendo ainda o arguido parte no processo ao ser interposto o primeiro recurso, o primeiro acórdão da Relação não faz caso julgado quanto a ele.) — *Mário de Brito* (vencido. Se ao arguido não for dada possibilidade de intervir no recurso através da notificação do despacho que o admite, pode mais tarde — se, é claro, o tribunal superior ordenar o recebimento da acusação — interpor de novo recurso, afinal sobre a mesma matéria, visto que a decisão anterior não constitui caso julgado para ele, com prejuízo da economia processual.)

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 29 de Abril de 1981. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior*.

(D. R. n.º 117, de 22-5-1981, I Série).

## GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 19/81/M

de 20 de Junho

Tornando-se necessário alargar o âmbito do regime previsto no artigo 29.º do Decreto n.º 470/72, de 23 de Novembro;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos cargos de desenhadores o regime previsto no artigo 29.º do Decreto n.º 470/72, de 23 de Novembro.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor

Assinado em 19 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.